

Registro: 2018.0000217816

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1040111-13.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARLI BATISTA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO PINHEIRO DE AMORIM, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Vianna Cotrim Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: MARLI BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL DO F. REGIONAL DE SANTO

**AMARO** 

EMENTA: Seguro de vida - Embriaguez do falecido segurado comprovada - Agravamento intencional do risco configurado - Descumprimento de norma legal - Culpa pelo advento do sinistro evidenciada - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 39.170 (Processo digital)

Ação de cobrança, fundada em contrato de seguro de vida em grupo, julgada improcedente pela sentença de fls. 143/145, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Sustentaram que a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco a exonerar a responsabilidade da seguradora. Ponderaram que não ficou comprovado o nexo causal entre a concentração de álcool no sangue e os danos decorrentes do acidente, tendo em vista que os efeitos da ingestão de bebida alcoólica diferem de pessoa para pessoa. Pugnaram pela condenação da ré no pagamento da indenização securitária.

Processado o recurso e apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



Trata-se de demanda proposta por beneficiários de seguro de vida, objetivando receber indenização em virtude do óbito do filho em acidente de trânsito.

No caso em tela, o exame toxicológico concluiu que o segurado, por ocasião do acidente que lhe ceifou a vida, estava sob efeito de álcool, concentrado em 2,2 gramas por litro de sangue (fls. 138).

Por isso, a seguradora negou o pagamento da indenização em decorrência da perda de direitos por agravamento intencional do risco, nos termos do documento de fls. 23.

#### E com razão.

É certo que a embriaguez representa fator preponderante de agravamento do risco de acidente, pois os reflexos do motorista ficam comprometidos, tanto assim que a conduta foi tipificada como infração de natureza gravíssima pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro e como crime pelo artigo 306 do mesmo texto normativo.

#### Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo leciona que:

"A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento." ("in" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª edição, pág. 790, nota ao artigo 306).



Ora, não há dúvida que a ingestão de bebida alcoólica pelo falecido implicou no rompimento do vínculo firmado entre as partes, visto que o artigo 768 do Código Civil preceitua que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Em situações análogas, esta Câmara tem orientado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA. Se pelo conjunto probatório contido nos autos vislumbra-se a culpa do condutor do veículo segurado pelo acidente, agravado pelo seu estado de embriaguez, improcede a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos." (Apelação nº 0022121-48.2012.8.26.0019 - Des. Felipe Ferreira - j. 14/04/2016)

"Seguro de vida em grupo. Cobrança. Morte do segurado. Embriaguez. Risco agravado. Cláusula contratual que prevê a exclusão da cobertura. Validade. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida." (Apelação n° 0012239-03.2011.8.26.0438 - Relator Des. Bonilha Filho - j. 27/08/2015)

"SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - CAUSA DO ACIDENTE - AGRAVAMENTO DO RISCO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - O estado de embriaguez do segurado, causa determinante do sinistro, é motivo para a exclusão da cobertura securitária. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 0002093-52.2012.8.26.0474- Relator Des. Antonio Nascimento - j. 15/12/2014)

Outrossim, nem há que se cogitar na inexistência de nexo causal entre a ingestão de bebida alcoólica e a culpa da vítima pelo advento do acidente, pois, conforme consignado no documento de informação da concessionária que administra a rodovia onde ocorreram os fatos, a motocicleta conduzida pelo filho dos autores tombou sem motivação idônea, sendo que não



foram constatados sinais de frenagem ou derrapagem no local, o que evidencia que nenhum outro veículo esteve envolvido no sinistro. (fls. 25)

Portanto, mostrou-se justificada a recusa da seguradora no tocante ao pagamento da indenização, sendo de rigor o decreto de improcedência da lide.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR